



## ATA N.º 108/CNE/XVII

No dia 20 de fevereiro de 2024 teve lugar a centésima oitava reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, Gustavo Behr e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Joaquim Morgado deu nota dos dados relativos ao voto antecipado dos presos e doentes internados. Os membros trocaram impressões sobre o tipo de estabelecimentos de saúde a considerar para este efeito, tendo sido constatada a necessidade de, proximamente, se fixar um entendimento das disposições legais aplicáveis de que resulte um critério objetivo e uniforme.-----

\*

João Almeida fez um breve relato da sessão pública em que participou com o Senhor Presidente, relativa à apresentação do Livro Branco "Inteligência Artificial (IA): inquietações sociais, propostas éticas e orientações políticas", organizada pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida e que teve lugar na Universidade do Minho, em Braga, no dia 16 de fevereiro passado.-----

\*

João Almeida deu nota da reunião realizada no dia 19 de fevereiro passado, com a equipa e entidades envolvidas nos atos preparatórios destinados ao estudo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024, previsto na Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro. -----

Fernando Anastácio entrou neste ponto da reunião. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 107/CNE/XVII, de 15-02-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 107/CNE/XVII, de 15 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento)**

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

##### **a. Campanha conjunta APCC - Proposta de Realização de Campanha Apelo à Participação Eleitoral | Eleições Legislativas - deliberação de 16 de fevereiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, validar a imagem da campanha, nos exatos termos em que lhe foi remetida. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e Joaquim Morgado. -----

##### **b. Processo AR.P-PP/2024/52 - CH | JF Carrazeda de Ansiães (Bragança) | Reunião para escolha dos MM - deliberação de 16 de fevereiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Vem o CH apresentar queixa por não ter sido convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto, da freguesia de Carrazeda de Ansiães.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade que o CHEGA não foi convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto na freguesia de Carrazeda de Ansiães, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Carrazeda de Ansiães, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e Carla Freire. ---

**c. Voto antecipado - doentes internados Hospital Lusíadas Monsanto - deliberação de 19 de fevereiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral da Assembleia da República prevê que podem votar antecipadamente, por motivo de doença, os eleitores que se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar.

2. Da leitura da norma, é possível indicar três requisitos cumulativos para que o eleitor possa, através desta modalidade de voto antecipado, votar antecipadamente, a saber:

- a) devem encontrar-se impossibilitados de se deslocarem à assembleia de voto;
- b) os eleitores devem estar internados ou presumivelmente internados no dia da eleição;
- c) esse internamento deve ter lugar num estabelecimento hospitalar.

3. O Hospital Lusíadas Monsanto é uma unidade de saúde dedicada à saúde mental e disponibiliza apoio médico nas áreas da fisioterapia, medicina interna, neurologia, psicologia e psiquiatria, com tratamento em internamento.

4. Tudo visto, a instituição em causa parece enquadrar-se no conceito a que recorre a lei para permitir o exercício antecipado do direito de voto. Sem prejuízo disso, importa referir que a situação concreta dos eleitores que solicitam o exercício antecipado do direito de voto deve ser atestada através do envio do comprovativo do impedimento passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire Sérgio Gomes da Silva. -----

**d. Pedido de inscrição na modalidade de voto de doentes internados UTITA - deliberação de 19 de fevereiro**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Joaquim Morgado, o seguinte: -----

«1. A alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º-B da Lei Eleitoral da Assembleia da República prevê que podem votar antecipadamente, por motivo de doença, os eleitores que se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar.

2. Da leitura da norma, é possível indicar três requisitos cumulativos para que o eleitor possa, através desta modalidade de voto antecipado, votar antecipadamente, a saber:

- a) devem encontrar-se impossibilitados de se deslocarem à assembleia de voto;
- b) os eleitores devem estar internados ou presumivelmente internados no dia da eleição;
- c) esse internamento deve ter lugar num estabelecimento hospitalar.

3. A Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo do Hospital das Forças Armadas é uma unidade de saúde destinada ao internamento do doente para um programa de reabilitação, que decorre por um período de quatro semanas. Consultado o site da referida instituição, é possível encontrar a indicação das especialidades clínicas que compõem a equipa de profissionais.

4. Tudo visto, a instituição em causa parece enquadrar-se no conceito a que recorre a lei para permitir o exercício antecipado do direito de voto. Sem prejuízo disso, importa referir que a situação concreta dos eleitores que solicitam o exercício antecipado do direito de voto deve ser atestada através do envio do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comprovativo do impedimento passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----

**e. Processo AR.P-PP/2024/62 - CH | JF Santa Maria e Santiago (Tavira/Faro) |  
Reunião para escolha dos MM - deliberação de 19 de fevereiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o CH apresentar queixa pelo facto de reunião de escolha dos membros das mesas do voto, na freguesia de Santa Maria e Santiago, ter sido conduzida pelo Presidente da Junta e ter imposto uma lista de nomes que previamente preparou, invocando que “pretendia manter a constituição das 17 mesas de voto iguais à das anteriores eleições autárquicas...com poucos espaços por preencher...Argumentando que nas eleições anteriores tinha corrido tudo bem e que não podia constituir mesas de voto totalmente novas com elementos inexperientes”.

A queixa foi reencaminhada à CNE no dia de hoje pela Secretaria-Geral do MAI, a quem foi inicialmente dirigida.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A composição plural das mesas das assembleias e secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos. Esta pluralidade é um importante fator de confiança na normalidade do processo de votação, bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral.

Ora, o ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.

Portanto, a composição de mesas de anterior ato eleitoral não é válida e, muito menos, pode ser imposta.

4. Quanto ao papel do Presidente da Junta de Freguesia na referida reunião, importa esclarecer que lhe compete:

- Receber os representantes das candidaturas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

Ou seja, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.

5. Assim, no exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE), determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, na qual os representantes das candidaturas devem, livremente, acordar sobre a composição das mesas, sem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria e Santiago, com conhecimento à Presidente da Câmara Municipal de Tavira.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e Joaquim Morgado. -----

**f. Processo AR.P-PP/2024/61 - NC | JF de Travassós (Fafe/Braga) | Reunião para escolha dos MM - deliberação de 19 de fevereiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o NC apresentar queixa por não ter sido convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto, da freguesia de Travassós. Apresentada reclamação ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe, não obteve até ao momento qualquer decisão.

2. Compete à CNE assegurar a *igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais*.

O cargo de membro de mesa é público, com forma especial de designação, mas que não pode ser excluído do direito geral de acesso a cargos públicos em condições de igualdade.

A igualdade de tratamento consiste, ao caso, na estrita observância das normas eleitorais que regulam o processo de escolha dos membros de mesa, pelo que a CNE é competente e, como em todos os demais casos, a sua competência é exercida supervisionando a atividade dos órgãos da administração que detêm competências administrativas específicas no processo eleitoral.

3. Para a reunião de escolha dos membros de mesa devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. Esta convocatória pode ser efetuada





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

4. No exercício da competência consignada nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e no uso do poder conferido pelo artigo 7.º, ambos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) e a ser verdade que o partido Nós Cidadãos! não foi convocado para a reunião de escolha dos membros das mesas do voto na freguesia de Travassós, determina-se a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara e, da decisão deste, de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Acórdãos n.ºs 255 e 267/2011).

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Travassós, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

ALRAA 2024

### **2.03 - Processo ALRAA.P-PP/2024/59 - AAG | Votação - cartão de cidadão caducado**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/89, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 4 de fevereiro de 2024, deliberou a Assembleia de Apuramento Geral (AAG) remeter à CNE a reclamação efetuada por um cidadão eleitor junto da mesa de voto n.º 3 da Freguesia de São José (Ponta Delgada) por,



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

alegadamente, o Presidente da Junta de Freguesia ter ordenado à mesa que aceitasse um voto de um eleitor que apresentou um cartão de cidadão caducado.

2. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

3. Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA), *“Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.”*. A mesa de voto é um órgão colegial independente da administração eleitoral, sujeita aos deveres de isenção e imparcialidade. Todas as reclamações, protestos e contraprotostos têm de ser objeto de deliberações da mesma, tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (cf. artigo 101.º, n.ºs 3 e 4 da LEALRAA).

4. Por outro lado, o presidente da junta de freguesia tem funções específicas a desempenhar, cometidas pela lei eleitoral, nas quais não se inclui orientar e dirigir os trabalhos da mesa de voto, mas sim, entre outras, orientar e dirigir os serviços da própria junta de freguesia que se encontram abertos e em funcionamento no dia da eleição.

5. Relativamente à identificação dos eleitores, determina o artigo 98.º da LEALRAA, que é feita através da apresentação do documento de identificação civil, se o tiver. Podendo, na falta do mesmo identificar-se através de *“(…) qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem sob compromisso de honra a sua identidade, ou ainda, por reconhecimento unânime dos membros da mesa.”* (cfr. artigo 98.º n.º 2 da LEALRAA).

Ora, conforme se pode verificar a lei eleitoral nada refere quanto à validade do documento de identificação civil, especificando apenas a forma de poder suprir a falta dele, chegando mesmo a dispensar a apresentação de qualquer documento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recorrendo a outros dois meios alternativos de identificação (cfr. 98.º, n.º 2 da LEALRAA *in fine*). Ademais, a falta de validade do documento de identificação não implica qualquer alteração na inscrição no recenseamento eleitoral, continuando o seu titular a constar do respetivo caderno eleitoral.

Atento o exposto, verifica-se ainda que no âmbito do processo eleitoral, designadamente em sede de apresentação de candidaturas, a caducidade do documento de identificação não impede que sirva como elemento de identificação do seu titular. Logo, efeito semelhante deve ser considerado no que respeita ao exercício do direito de voto.

6. Face ao que antecede a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de São José (Ponta Delgada) para que, sendo as mesas de voto órgãos colegiais independentes da administração eleitoral, se abstenha de interferir nas respetivas operações de votação e apuramento.

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de São José (Ponta Delgada) e dê-se conhecimento da presente deliberação aos membros da mesa e ao cidadão eleitor reclamante.» -----

AR 2024

**2.04 - Processo AR.P-PP/2024/18 - CDU | PSP | Propaganda eleitoral - impedimento**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

**2.05 - Processo AR.P-PP/2024/22 - Vereadora da CM Oeiras (Lisboa) | Regulamento municipal de Oeiras - disposições sobre propaganda política e eleitoral**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/82, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A Vereadora da Câmara Municipal de Oeiras, eleita pela Coligação Evoluir Oeiras, veio apresentar queixa visando a proposta de deliberação n.º 51/2024 e o Município pelo Regulamento de Permissões Administrativas, Taxas e Outras Receitas (RPATOR) do Município de Oeiras (Regulamento n.º 1320/2023, publicado em *Diário da República* n.º 241, 2.ª série, de 15 de dezembro de 2023), alegando, em síntese, que este «(...) contém disposições contrárias à liberdade de propaganda política e eleitoral, confundindo publicidade e propaganda política e eleitoral e querendo interferir abusivamente na liberdade de propaganda». Mais refere quanto ao primeiro, que «(...) o Executivo municipal pretende agora, através de uma proposta de deliberação (em anexo) que irá a reunião de Câmara na próxima quarta-feira dia 07 de fevereiro (depois de ter sido retirada da agenda no passado dia 24 de janeiro), impedir a inscrição e afixação de propaganda política e eleitoral no território do concelho de Oeiras nas entradas e saídas das vias rápidas, nas rotundas, praças, jardins e frente Marginal/Passeio Marítimo, e também nas principais vias de circulação e zonas recentemente requalificadas».

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

3. A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa –



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

4. Deste regime constitucional resulta que:

i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «(...) *devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*» (cf. artigo 18.º da CRP).

ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

5. Está em causa um direito fundamental que, nessa medida, goza da proteção conferida pelo regime constante do art.º 18.º da CRP, designadamente, que apenas pode ser restringido por Lei, nos casos previstos na Constituição e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

6. As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e



garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

7. A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda. A interpretação deste diploma tem sido efetuada à luz do enquadramento constitucional *supra* explicitado, relativamente a pontos menos claros ou explícitos do seu articulado.

Não cabe à Assembleia Municipal (por iniciativa própria ou sob proposta da Câmara Municipal) definir, por via regulamentar, os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas, nem a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, concede qualquer margem de decisão à Assembleia Municipal para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda, para além dos que estejam previstos no art.º 4.º, n.º 3, do referido diploma. Note-se que os locais disponibilizados pela Câmara Municipal são locais adicionais à atividade de propaganda, não sendo possível, por essa via, introduzir restrições à liberdade de propaganda.

Adverte-se ainda que a atividade de propaganda fora dos períodos eleitorais é permitida, não estabelecendo a lei qualquer limite de tempo para a sua permanência, pelo que qualquer disposição regulamentar que fixe prazos e condições para a remoção de propaganda contrariam frontalmente o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na medida em que não pode ser imposto um prazo limite, de carácter imperativo para a afixação de propaganda, quer eleitoral quer política.

8. Ora, a proposta de deliberação N.º 51/2024, que versa sobre *PD - Afixação de mensagens de propaganda política e eleitoral no concelho de Oeiras* colide frontalmente com o regime constitucional e legal da propaganda acima exposto, ao deliberar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“autorizar” a afixação de propaganda política e eleitoral – quando a colocação de propaganda não depende de qualquer autorização administrativa –, e definir restrições que inovam face à Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o que, na doutrina constante do Tribunal Constitucional sobre a matéria, padecerá de inconstitucionalidade (v.g. Ac. TC n.º 248/86 e Ac. TC n.º 307/88).

No mais, e quanto ao Regulamento de Permissões Administrativas, Taxas e Outras Receitas (RPATOR), são diversas as normas que colidem igualmente com o regime constitucional e legal da propaganda, nomeadamente, os artigos 348.º a 351.º e 353.º, subsecção V (artigos 358.º a 371.º), a subsecção VI (artigos 372.º a 377.º), porquanto na sua maioria, são estabelecidas, com carácter inovatório, restrições à liberdade de propaganda, o que contraria a reserva de lei a que se encontra sujeita matéria relativa a direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Por fim, importa ainda recordar que:

- i) só poderá ser colocado impedimento à realização de propaganda política, através da invocação de qualquer alínea do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando, no âmbito de um caso em concreto, tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista;
- ii) todos os que se considerem lesados pelas referidas disposições do Regulamento de Permissões Administrativas, Taxas e Outras Receitas (RPATOR), ou da proposta de deliberação N.º 51/2024, caso aprovada, que contrariam as disposições legais e constitucionais em matéria de liberdade de propaganda, podem impugnar judicialmente a sua aplicação.

9. Dê-se conhecimento da presente deliberação à Câmara Municipal de Oeiras e à Assembleia Municipal de Oeiras.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.06 - Processo AR.P-PP/2024/37 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações (promessas e obras)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/85, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, foi apresentada por uma cidadã, uma participação contra a Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz em exercício (em substituição do Presidente da Câmara por força da suspensão obrigatória do mandato por ser candidato à eleição dos deputados da Assembleia da República), com fundamento nas declarações por ela proferidas numa peça televisiva veiculada na RTP Madeira, que reputa violadoras dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz em exercício, nada disse.

3. Cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. (artigo 57.º n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

5. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas (artigo 56.º da





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

LEAR), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

6. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, "... uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral." (In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE).

7. No caso em apreço, a Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz em exercício, em declarações à RTP Madeira, fez referência ao investimento municipal na recuperação de um espaço destinado às forças de segurança, na freguesia da Camacha.

8. À luz do enquadramento legal aplicável, da conduta descrita, não resultam indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

**2.07 - Processo AR.P-PP/2024/39 - Cidadão | Universidade Católica Porto | Igualdade de oportunidade das candidaturas - evento "debate sobre legislativas"**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

**2.08 - Processo AR.P-PP/2024/40 - CH | CM Seia (Guarda) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no facebook**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Seia relativa à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Está em causa uma publicação na página do Município de Seia, na rede social Facebook, que publicita um vídeo relativo à 47.<sup>a</sup> Feira do Queijo Serra da Estrela.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Seia, notificado para se pronunciar, alegou, em suma, *“não ter violado, em qualquer circunstância, nesta ou em qualquer outra ocasião, o princípio de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas”*.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. *“A CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”*. (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

5. No caso em concreto, as declarações proferidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Seia, no vídeo objeto da participação, não consubstanciam violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas.

6. Em face do exposto, delibera-se arquivar o processo.» -----

**2.09 - Processo AR.P-PP/2024/44 - PTP | RTP, SIC, TVI, CNN, CM, Público, Expresso, DN, Observador, Sábado, Visão | Tratamento jornalístico das candidaturas - exclusão em debates**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/86, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto de Sérgio Gomes da



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Silva de concordância quanto ao encaminhamento à ERC e contra quanto à argumentação jurídica, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada participação relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, por representante do PTP, partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 10 de março de 2024 nos círculos eleitorais de Lisboa, Setúbal e Madeira, por terem sido excluídos de debates e entrevistas, a par de outras candidaturas que não dispõem de assento parlamentar, no que respeita aos órgãos de comunicação social RTP, SIC, TVI, CNN, Correio da Manhã, Público, Expresso, Diário de Notícias, Observador, Sábado e Visão.

2. Todos os visados foram notificados para se pronunciarem, tendo respondido a RTP, SIC, Público, Expresso, Diário de Notícias, Sábado e Visão, invocando, em resumo, o seguinte: que *«a participação em apreço mostra-se amplamente vaga»*; que não discriminam candidaturas; que cumprem o determinado na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, obedecendo ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes; que, não sendo possível acompanhar as ações de campanha de todos os partidos, é necessário fazer escolhas que refletem os seus critérios editoriais, considerando a representatividade parlamentar dos partidos, pelo que *«efetua um acompanhamento mais permanente dos partidos com assento parlamentar e, um acompanhamento mais esporádico de todos os outros partidos»*; que não estando a decorrer a campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social não estão obrigados aos deveres do respetivo artigo 6.º, com a epígrafe “Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas”; que já incluíram o partido queixoso em edições suas (como o DN, que *«publicou uma notícia, no passado dia 9 de Fevereiro, precisamente com o título “Como os pequenos partidos conseguiram aparecer na televisão”, narrando o caso eleitoral do PTP»*, ou a Visão, que, *«na sua edição n.º1615, de 15 de fevereiro, a VISÃO publica um dossiê de*



*cinco páginas dedicado aos partidos sem representação parlamentar, entre os quais, o PTP»); que o trabalho de acompanhar as candidaturas «é dificultado pelos próprios partidos, que não informam as redações das suas agendas (ou não as cumprem) e, alguns não têm sequer contactos acessíveis».*

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. Atendendo a que a participação foi apresentada por representante de uma candidatura à eleição em curso, estão reunidos os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

*Sem prejuízo da letra das normas constantes do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.*

*No caso concreto, constata-se que a queixa não apresenta detalhadamente as situações que levam o queixoso a entender que existiu tratamento discriminatório. Contudo, das respostas oferecidas, consegue-se perceber a convicção generalizada dos órgãos de comunicação social no sentido de a representação parlamentar poder ser critério suficiente para a escolha das candidaturas a noticiar ou convidar para debates e entrevistas, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional».*» -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«1.º Nos termos da lei, a Comissão Nacional de Eleições recebe as queixas sobre tratamento jornalístico das candidaturas (em sentido lato) e remete-as à ERC com o seu parecer.

E este seu parecer só pode ser conformado no exercício das suas competências próprias, das quais a essencial, ao caso, é a de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de propaganda das candidaturas nas campanhas eleitorais.

A abordagem sistemática dos incidentes presentes à Comissão a partir do ponto de vista dominante da liberdade de imprensa ou a recusa de emitir parecer contrariam a letra e defraudam o espírito da norma: a Comissão Nacional de Eleições não está ali para intermediar o correio dirigido à ERC nem para substituir os seus serviços técnicos, mas para lhe transmitir a sua visão a partir do ponto de vista da realização de eleições livres e justas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.º Da versão inicial do projeto de lei que veio originar a Lei 72-A/2015 constava a proposta de revogação de todos os artigos das leis eleitorais que impõem a todas as entidades, públicas ou privadas, os deveres de dar iguais oportunidades e de não discriminar as candidaturas.

E não foi acolhida.

Este não é um facto que o intérprete possa ignorar ou, conhecendo-o, escamotear. E significa, no mínimo, que ele se mantém como princípio enformador das leituras daquelas normas que, neste domínio, parecem admitir qualquer forma de discriminação.» -----

#### **2.10 - Processo AR.P-PP/2024/45 - Cidadão | Porto Canal | Tratamento jornalístico das candidaturas - exclusão em debates**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/87, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto de Sérgio Gomes da Silva de concordância quanto ao encaminhamento à ERC e contra quanto à argumentação jurídica, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada participação relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, por cidadão contra o Porto Canal, por este ter transmitido, a 06-02-2024, um debate entre candidato da AD e candidata do PS do distrito de Bragança, excluindo os restantes candidatos dos partidos com assento parlamentar, requerendo o queixoso que seja realizada repetição do debate, desta vez com a participação de todos os candidatos dos partidos com assento parlamentar.

2. O visado foi notificado para se pronunciar, tendo respondido do seguinte modo:

«O Porto Canal é um defensor dos valores democráticos e da pluralidade.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Temos especial atenção ao território, por força das nossas escolhas editoriais, e selecionamos distritos do norte para debater com os candidatos os temas mais importantes dos respetivos distritos nas eleições legislativas antecipadas.*

*O Porto Canal não deve favores a qualquer elemento das listas das diferentes forças partidárias, e prova disso é que vai transmitir frente a frente com todos os candidatos às eleições de 10 de março dos distritos de Bragança, Vila Real, Viana do Castelo e Braga.*

*Saliento que a opção por debates, apenas, com 2 candidatos de cada vez, por sorteio, era a única possível tendo em conta que o nosso estúdio não teria condições para debates a 8.*

*Acrescento que somos o único canal generalista a promover serviço público com estes frente a frente, em prol de populações que vivem longe do poder central e que podem, assim, ver os seus temas debatidos no espaço mediático.»*

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

8. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

*Sem prejuízo da letra das normas constantes do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.*

*No caso concreto, não repugna a existência de debates a dois, mas constata-se que a referência a, apenas, oito candidaturas nos círculos eleitorais de Bragança, Vila Real, Viana do Castelo e Braga poderem ser convidadas para esses debates remete para um critério exclusivamente assente na representatividade parlamentar, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional». -----*

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«1.º Nos termos da lei, a Comissão Nacional de Eleições recebe as queixas sobre tratamento jornalístico das candidaturas (em sentido lato) e remete-as à ERC com o seu parecer.

E este seu parecer só pode ser conformado no exercício das suas competências próprias, das quais a essencial, ao caso, é a de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de propaganda das candidaturas nas campanhas eleitorais.

A abordagem sistemática dos incidentes presentes à Comissão a partir do ponto de vista dominante da liberdade de imprensa ou a recusa de emitir parecer





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contrariam a letra e defraudam o espírito da norma: a Comissão Nacional de Eleições não está ali para intermediar o correio dirigido à ERC nem para substituir os seus serviços técnicos, mas para lhe transmitir a sua visão a partir do ponto de vista da realização de eleições livres e justas.

2.º Da versão inicial do projeto de lei que veio originar a Lei 72-A/2015 constava a proposta de revogação de todos os artigos das leis eleitorais que impõem a todas as entidades, públicas ou privadas, os deveres de dar iguais oportunidades e de não discriminar as candidaturas.

E não foi acolhida.

Este não é um facto que o intérprete possa ignorar ou, conhecendo-o, escamotear. E significa, no mínimo, que ele se mantém como princípio enformador das leituras daquelas normas que, neste domínio, parecem admitir qualquer forma de discriminação.» -----

### **2.11 - Processo AR.P-PP/2024/47 - Cidadão | E.P. da Carregueira | Voto antecipado**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/81, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada uma queixa, visando o Estabelecimento Prisional da Carregueira, por alegada coação aos reclusos para exercerem o seu direito de voto, antecipadamente, receando que se não votarem poderão ser prejudicados de alguma forma.

2. Notificado para se pronunciar, o Diretor do Estabelecimento Prisional da Carregueira veio, em suma, responder que, tal como em atos eleitorais anteriores, foram afixados cartazes e distribuídos folhetos explicativos para o exercício do voto antecipado, tendo sido realizadas várias sessões de esclarecimento dirigidas aos reclusos afim de explicar o procedimento de votação bem como, caso pretendessem, preencher o impresso para o efeito. Mais refere que não lhe



chegou qualquer queixa dos reclusos nas diversas interações que terá tido com os mesmos.

3. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 152.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), «[a]quele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos». Também no Código Penal (CP), no seu artigo 340.º, é previsto e punido o crime de coação sobre eleitor, dispondo que «[q]uem, (...), por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

Ainda, estando em causa funcionários/agentes de entidade pública, estes estão sujeitos aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade estatuídos pelo n.º 1 e 2 do artigo 57.º da LEAR, que estabelece que aqueles devem observar «(...) no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos», configurando crime a violação daqueles deveres, previsto e punido no artigo 129.º da LEAR, com pena de prisão até um ano e multa de € 24,94 a € 99,76.

5. Ora, atentos todos os elementos carreados para o processo, não existem indícios suficientes que demonstrem a existência da prática de qualquer dos crimes *supra* enunciados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

**2.12 - Processo AR.P-PP/2024/48 - Paróquia de Rabo de Peixe (Ribeira Grande/Açores) | Pedido de parecer | Evento em dia de eleição - Procissão**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/80, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

« 1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, vem a Paróquia de Rabo de Peixe (Ribeira Grande/Açores) solicitar à Comissão Nacional de Eleições um parecer sobre a realização de um evento no dia da eleição, mais concretamente, a procissão do Senhor dos Passos, procissão que se realiza há mais de um século naquela Paróquia, no quarto domingo da Quaresma, e que consiste num «(...) cortejo religioso que integra cerca de 100 a 120 pessoas e que inclui no seu trajecto a passagem por algumas mesas de voto.»

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

- Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

- Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

- Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

- Existe o dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;

- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

3. Pelo exposto, não é proibida a realização de procissão no dia da eleição, mas o seu trajeto não deve coincidir com os locais de acesso à assembleia de voto, de modo a não prejudicar o normal funcionamento da assembleia de voto. Pelo exposto, não é proibida a realização de procissão no dia da eleição, devendo, porém, rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento da assembleia de voto.

4. Comunique-se à Paróquia de Rabo de Peixe (Ribeira Grande/ Açores).» -----

### **2.13 - Processo AR.P-PP/2024/53 - Cidadão | CNN | Tratamento jornalístico das candidaturas - pulsómetro**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/88, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada participação por cidadão contra a CNN, por esta se encontrar a utilizar o Pulsómetro, uma «nova modalidade de avaliação através da chamada IA do



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*desempenho nos debates dos candidatos para as próximas eleições. Embora refiram que não se trata de uma sondagem, este sistema experimental não deveria ser testado numa eleições com esta importância para o País. O resultado pode influenciar igualmente».*

2. Notificada para se pronunciar, a CNN não respondeu.

Adicionalmente, verifica-se que o Pulsómetro é descrito, pela CNN (em <https://cnnportugal.iol.pt/decisao24/pulsometro>), como um *«Indicador de sentimento nas redes sociais. Não é uma sondagem, mas um reflexo de opiniões interpretadas por um modelo tecnológico. A atualização das percentagens é feita até 18 horas após a hora prevista para o início do respetivo debate. Projeto em fase experimental da Augusta Labs e da CNN Portugal»*. Baseia-se *«na análise de opiniões de portugueses manifestadas em várias redes sociais: Twitter, Facebook, Instagram, Reddit e Youtube»*. *«Os dados são analisados através de um LLM (tecnologia por trás do ChatGPT), que procura semanticamente qualquer palavra associada a um partido/candidato (exemplo: PS, Partido Socialista, Pedro Nuno Santos, PNS ou derivadas) e tem a capacidade de interpretar o sentimento como sendo positivo, neutro ou negativo face a qualquer um dos candidatos. O modelo tem a capacidade de detetar ironia e elimina comentários que expressam opiniões contraditórias classificando-as como neutras. O modelo não sabe qual a posição política de cada partido nem tem opinião sobre a mesma, sendo a pesquisa meramente semântica e de sentimento da população»*.

3. O enquadramento do Pulsómetro não é evidente, podendo ser abordado como um instrumento de estudo de opinião, a par do inquérito de opinião ou da sondagem, mas também numa vertente de tratamento jornalístico, dependendo da forma como o órgão de comunicação social apresenta os seus resultados.

4. No que respeita a estudos de opinião, excetuando as sondagens realizadas no dia do ato eleitoral, a competência para a sua apreciação é da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), ao abrigo da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Já quanto ao tratamento jornalístico, a Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

6. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

7. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

8. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à ERC (artigo 9.º).

9. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

10. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se os elementos do processo àquela Entidade.» -----

#### **2.14 - Sondagens em dia de eleição – Regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação**

A Comissão aprovou, por unanimidade, as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação, que constam em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou ainda fixar como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores o dia 1 de março de 2024. -----

Relatórios

**2.15 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 12 e 18 de fevereiro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 12 e 18 de fevereiro. -----

**2.16 - Relatório da véspera e dia da eleição - Intercalar - Assembleia de Freguesia de Alvega e Concavada (Abrantes/Santarém) - 18 de fevereiro**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Protocolos/parcerias

**2.17 - Parceria CNE/INCM - Diário da República - validação de vídeo**

A Comissão validou, por unanimidade, o conteúdo do vídeo remetido, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.18 - Protocolo: Festival Política 2024**

A Comissão tomou conhecimento da proposta de protocolo de cooperação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-la. -----

Fernando Anastácio saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Expediente

**2.19 - Comunicação IKEA - Processo AR.P-PP/2024/6**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.20 - Juízo Local Criminal do Montijo - Sentença: Processos AL.P-PP/2021/433  
(Cidadão | JF Samouco e JF Alcochete (Alcochete) | Publicidade  
institucional (publicações nas redes sociais e boletim)**

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual são aplicadas coimas pela prática de contraordenação. -----

**2.21 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal do Funchal - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/357, 387, 473, 479, 582, 611 e 646 (Cidadãos e CDU | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.22 - GNR - Posto Territorial de Sardoal - auto de notícia - dano em  
propaganda**

A Comissão tomou conhecimento do auto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, remetido ao Ministério Público de Abrantes. -----

**2.23 - SGMAI - Rede Europeia de Cooperação Eleitoral - Guiding Questions**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.24 - META - Medidas para proteger a integridade eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos. -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***